



PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alfredo Chaves (ES), 29 de dezembro de 2022.

OFÍCIO/PMAC/GAB N° 297/2022

REF. OFÍCIO N° 340/2022/CMAC

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 040/2022

Ao Excelentíssimo Senhor

CHARLES GAIGHER

Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, através do presente, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem de Veto Parcial ao Projeto de Lei Ordinária oriunda do Poder Executivo (Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2022).

Atenciosamente.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUN. DE ALFREDO CHAVES - N. 000490 - 11:39 - 29/12/2022
Recebu





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: RESPOSTA AO OFÍCIO 340/2022/CMAC

VETO PARCIAL AO AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA Nº 040/2022, referente ao Projeto de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Executivo nº 027/2022, que "*Autoriza a contratação por tempo indeterminado e dá outras providências*".

MENSAGEM DE VETO PARCIAL

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Colendo Plenário

Cumpre-me comunicar-lhes que, na forma do disposto na Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente o autógrafo do Projeto de Lei





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

n.º 027/2021 que “Autoriza a contratação por tempo indeterminado e dá outras providências”.

Justifico meu posicionamento sob a premissa de que foi apresentada uma emenda ao projeto de lei original de autoria do Executivo Municipal, visto que tal emenda acarretara aumento de gastos o que é proibido pelo entendimento jurisprudencial pátrio.

Foi apresentada a seguinte emenda ao artigo 6 do projeto original de autoria do Chefe do Executivo Municipal:

EMENDA MODIFICATIVA N.º 007/2022
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
EXECUTIVO N.º 027/2022
EMENTA: Altera art. 6º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 027/2022, que autoriza a contratação de Agente Comunitário de Saúde por tempo indeterminado e dá outras providências.

Art. 1º O art. 6º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.º 027/2022, passará a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de maio de 2022.

Primeiramente é necessário se ressaltar que a jurisprudência pátria tem se manifestado no sentido de ser possível a emenda ao Projeto de Lei de Iniciativa do Poder Executivo, porém tal possibilidade encontra limitação, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF).
JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE.
PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. **2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. **A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

promoções, tornado-as mais frequentes. 4.

Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072,

Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019)

Declaração incidental de inconstitucionalidade. Município de Águas Lindas de Goiás. Projeto de lei encaminhado pelo Chefe do Executivo. Poder de emenda do Legislativo. Vício de iniciativa. Aumento de despesa. I- As normas concernentes ao processo legislativo de iniciativa reservada do Chefe do Executivo previstas na Constituição Federal (arts. 61, § 1º, II, a e c, e 63, I) devem ser observadas em âmbitos estadual e municipal, em face dos princípios da simetria e da separação de poderes. II- O poder de iniciativa do Chefe do Executivo previsto na Constituição Estadual (arts. 20, § 1º, II, b, e 77, II) não afasta a possibilidade de emenda parlamentar, desde que da alteração não resulte invasão à esfera reservada, aumento de despesa ou descaracterização do projeto encaminhado. III- **Emendas aditivas e modificativas em invasão à competência privativa do Chefe do**





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Executivo Municipal, quanto a dispor sobre assuntos relacionados a servidores públicos e sua remuneração, e ainda quando acarretam aumento de despesa, implicam inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos artigos 20, § 1º, II, b, e 21, I, da Constituição do Estado de Goiás. Procedência da suscitação, para declarar inconstitucional, incidenter tantum, a segunda parte do parágrafo único do artigo 1º da Lei n. 274/2000 do Município de Águas Lindas de Goiás. (TJ-GO - ARGUICAO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI: 02845128620128090000 AGUAS LINDAS DE GOIAS, Relator: DES. JOSE LENAR DE MELO BANDEIRA, Data de Julgamento: 10/10/2012, CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJ 1177 de 01/11/2012)

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA
CAUTELAR - DISPOSITIVO FRUTO DE
EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE
GASTOS COM RELAÇÃO AO PROJETO
ORIGINAL - ANTECIPAÇÃO DO TERMO
INICIAL DE DATA-BASE - PAGAMENTO
RETROATIVO - PERIGO DE DANO -
CAUTELAR CONCEDIDA. - O Poder

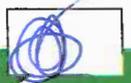




PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Legislativo tem legitimidade para participar ativamente dos processos legislativos cuja iniciativa coube ao Chefe do Executivo - Segundo o STF, esse poder de emenda sofre limitações de duas ordens: a) a emenda não pode resultar em gastos maiores do que aqueles originalmente previstos pelo projeto de lei; b) a emenda deve guardar pertinência temática com o projeto originário, vedando-se o que se convencionou chamar de "contrabando legislativo" - Hipótese em que o dispositivo fruto de emenda parlamentar antecipa o marco de incidência da data-base, provocando o aumento, ao menos nominal, dos gastos com folha de pessoal. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000170633937000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 14/03/2018, Data de Publicação: 26/03/2018)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA À LEI Nº 1.628/2020 DO MUNICÍPIO DE IPANEMA - DISPOSITIVO FRUTO DE EMENDA PARLAMENTAR - AUMENTO DE GASTOS COM RELAÇÃO AO PROJETO ORIGINAL - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DA REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PUBLICOS - PAGAMENTO RETROATIVO -
AUMENTO DE DESPESAS -
INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O Poder Legislativo tem legitimidade para participar ativamente dos processos legislativos cuja iniciativa cabe ao Chefe do Poder Executivo. Segundo o STF, o poder de emenda parlamentar sofre limitações de duas ordens: a) a emenda não pode resultar em gastos maiores do que aqueles originalmente previstos pelo projeto de lei; b) a emenda deve guardar pertinência temática com o projeto originário, vedando-se o que se convencionou chamar de "contrabando legislativo". O art. 9º da Lei nº 1.628/2020 do Município de Ipanema, ao antecipar o termo inicial da revisão geral anual dos servidores públicos de janeiro de 2020 para janeiro de 2018 provocou o aumento dos gastos com folha de pessoal, sendo, portanto, **inconstitucional.** (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204583314000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O caso em análise se enquadra perfeitamente no entendimento acima mencionado do TJMG já que houve a alteração do termo inicial do pagamento do novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde.

Pelos argumentos acima lançados VETO à EMENDA apresenta pelos nobres vereadores pelo fato da emenda apresentada ter acarretado aumento de despesa pela alteração da data de início de pagamento do piso salarial.

Essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL ao artigo 6 do Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2022, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 027/2022.

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

inicial da revisão geral anual dos servidores públicos de janeiro de 2020 para janeiro de 2018 provocou o aumento dos gastos com folha de pessoal, sendo, portanto, inconstitucional. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000204583314000 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 27/04/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 12/05/2022)

O caso em análise se enquadra perfeitamente no entendimento acima mencionado do TJMG já que houve a alteração do termo inicial do pagamento do novo piso salarial dos agentes comunitários de saúde.

Pelos argumentos acima lançados VETO à EMENDA apresenta pelos nobres vereadores pelo fato da emenda apresentada ter acarretado aumento de despesa pela alteração da data de início de pagamento do piso salarial.

Essas são as razões que me conduzem a proclamar VETO PARCIAL, referente ao artigo 6 do Autógrafo de Lei Ordinária nº 040/2022, referente ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 027/2022.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressalto, por oportuno, que o ato de sanção ou veto, pelo Poder Executivo, de um Projeto de Lei, seja de sua iniciativa ou não, insere-se no âmbito do Processo Legislativo, sendo o veto em si um mecanismo a conter futura inconstitucionalidade e/ou um meio à preservação do interesse público, o que ora se vislumbra.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL

